



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para estabelecer que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, a conduta do agente público que deixa de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social.

Em sua justificção, o Autor argumenta que a Loas dá competência aos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo para “acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação”, mas, por outro lado, não estabelece qualquer responsabilização para o gestor público que descumpra as orientações e a programação orçamentária definidas pelo respectivo Conselho. Ademais, considera que negligência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social atenta contra princípios da administração pública, razão pela qual julga ser necessário consignar expressamente a natureza de improbidade administrativa dessa omissão.

A Proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, procura alterar a Loas com a finalidade de tipificar como improbidade administrativa a conduta do agente público que deixa de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social.

Cabe destacar que a Loas, em seu art. 17, § 4º, prevê que cabe aos Conselhos de Assistência Social dos entes federativos acompanhar a execução da política de assistência social e, ainda, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

O projeto em apreço orienta-se pela louvável e meritória preocupação de tentar combater a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à política de assistência social, buscando conferir concretude ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mencionado dispositivo da Loas que atribui aos Conselhos a tarefa de aprovar a proposta orçamentária para a área socioassistencial.

Ocorre, porém, que, a despeito da inegável relevância do tema suscitado pelo Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, no sentido de fortalecer a política da assistência social, como membros deste Parlamento, não podemos deixar de notar que cabe ao Poder Legislativo de cada esfera de governo a apreciação da proposta orçamentária encaminhada pelo respectivo Poder Executivo. Trata-se de uma prerrogativa muito cara ao Poder Legislativo, na concertação da separação dos poderes, que rege a nossa República Federativa.

Dessa maneira, os orçamentos anuais aprovados pelas Casas Legislativas dos municípios e demais entes federativos não podem estar adstritos – ou mesmo serem substituídos – ao que propõem os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social, sob pena de subverter essa sistemática de distribuição de competências entre os poderes constituídos, com os mecanismos de freios e contrapesos inerente a essa dinâmica. Da mesma forma, os Poderes Executivos dos entes e seus gestores devem obediência àquilo que foi aprovado pelo Legislativo, sobretudo em matéria de gastos de recursos públicos.

Por essas razões, em que pese a louvável e meritória finalidade do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, somos pela rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2022-1168

